



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.065-A, DE 2007 (Do Sr. Miguel Martini)

Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. CARLOS ABICALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O ensino religioso, disciplina da área de conhecimento da educação religiosa e parte integrante da formação básica do cidadão e da educação de jovens e adultos, é componente curricular de todas as séries ou todos os anos dos ciclos do ensino fundamental.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, respeitará a diversidade cultural e religiosa, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo e de abordagens de caráter confessional.

Art. 2º - O ensino religioso será ministrado de forma a incluir aspectos da religiosidade em geral, da religiosidade brasileira e regional, da fenomenologia da religião, da antropologia cultural e filosófica e da formação ética.

Parágrafo único - Cabe ao órgão competente do Sistema Nacional de Ensino estabelecer as diretrizes curriculares para o ensino religioso, ouvidas entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas, cultos e filosofias de vida e entidades legais que representem educadores, pais e alunos.

Art. 3º - O ensino religioso será ministrado dentro do horário normal das escolas da rede pública e sua carga horária integrará as oitocentas horas mínimas previstas para o ano letivo.

Parágrafo único. Ao aluno que não optar pelo ensino religioso serão oferecidos, nos mesmos turno e horário, conteúdos e atividades de formação para a cidadania, incluídos na programação curricular da escola.

Art. 4º - O exercício da docência do ensino religioso na rede pública de ensino de ensino fica reservado a profissional que atenda a um dos seguintes requisitos:

I - conclusão de curso superior de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa;

II - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura

curta autorizado e reconhecido pelo órgão competente, em qualquer área do conhecimento, cuja grade curricular inclua conteúdo relativo a ciências da religião, metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, com carga horária mínima de quinhentas horas;

III - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação *lato sensu* em ensino religioso ou ciências da religião, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, oferecido até a data de publicação desta Lei;

IV - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso oferecido até a data de publicação desta Lei por entidade credenciada e reconhecida .

§ 1º Fica assegurada isonomia de tratamento entre os professores de ensino religioso e os demais professores da rede pública de ensino.

§ 2º É garantido ao profissional que satisfizer requisito definido em inciso do caput deste artigo o direito de participar de concurso público para docência de ensino religioso na rede pública de ensino.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Dep. Miguel Martini

PHS/MG

Justificação

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 210, § 1º, que o ensino religioso constitui disciplina nos horários normais de aula. Essa determinação é reiterada em legislação federal.

Apesar de tais prescrições afirmarem que a matrícula na disciplina é de caráter facultativo, isto não exime o Poder Público de tomar as medidas necessárias que garantam aos alunos interessados a possibilidade de cursar a matéria de ensino religioso, posto ser direito do aluno, de um lado, e dever do Estado, do outro.

Entendemos que o ensino religioso, desprovido de caráter privilegiador, é de fundamental importância para a formação do cidadão.

Em todo o país há grandes esforços no sentido de renovação do conceito de ensino religioso, de sua prática pedagógica, da definição de seus conteúdos, da sua natureza e da metodologia adequada ao universo escolar.

Expostas as razões que nos orientam à apresentação deste projeto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Dep. Miguel Martini
PHS/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1065, DE 2007

Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública de ensino.

EMENDA ADITIVIA

Acrescente-se ao Art. 4º do Projeto de Lei em apreço o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
§3º O disposto neste artigo não se aplica às localidades distantes e de difícil acesso ao ensino superior, nos termos da regulamentação do Ministério da Educação.”

JUSTIFICAÇÃO

Colocar o nível superior de forma absoluta para todo o Brasil, sem estabelecer exceção, num país com tantas diversidades e dificuldades de ensino em diversas regiões, é uma medida que pode ir contra a implantação do ensino religioso.

Nesse sentido, esta Emenda Aditiva visa aperfeiçoar o texto permitindo que o Ministério da Educação regulamente e estabeleça requisitos mínimos para essa exceção, garantindo que todos, em todo o País, tenham o direito ao ensino religioso e não apenas uma ou outra região.

A regulamentação pode, por exemplo, considerar cursos de formação de catequistas no seguimento ao qual os docentes fizerem parte, onde o ensino superior não alcança determinada região, ou localidades de difícil acesso.

Pelos argumentos expostos, apresentamos esta Emenda visando o aperfeiçoamento do texto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **NEILTON MULIM**
PR/RJ

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Miguel Martini *dispõe sobre o ensino religioso na rede pública de ensino.*

Define o ensino religioso como disciplina da área de conhecimento da educação religiosa e parte integrante da formação do cidadão e da educação de jovens e adultos, sendo componente curricular de todas as séries ou anos do ensino fundamental.

O Projeto em seu parágrafo único do Art. 1º reafirma o que consta da Constituição Federal, em seu Art. 210, § 1º e da LDB, em seu Art. 33, que definem o ensino religioso como de *matrícula facultativa*, respeitando a diversidade cultural e religiosa, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo e de abordagens de caráter confessional.

O ensino religioso deverá incluir aspectos da religiosidade em geral, da brasileira e da regional, da fenomenologia da religião, da antropologia cultural e filosófica e da formação ética.

Atribui ao órgão competente do Sistema Nacional de Ensino a definição das diretrizes curriculares para o ensino religioso, ouvidas as diferentes denominações religiosas, cultos e filosofias de vida e entidades que representem legalmente pais, educadores e alunos.

O art. 3º retoma o texto do Art. 33 da LDB ao afirmar que *o ensino religioso será ministrado dentro do horário normal das escolas da rede pública e complementa que sua carga horária integrará as oitocentas horas mínimas previstas para o ano letivo*, como já prevê a LDB, em seu art. 24, I quando ao definir as regras comuns, nos níveis fundamental e médio, prevê *a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

O Projeto prevê ainda o oferecimento, nos mesmos turnos e horários, de conteúdos e atividades de formação para a cidadania aos alunos que não optarem pelo ensino religioso.

Define a formação do profissional do ensino religioso que pode ser em curso superior de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa, ou em cursos superiores de licenciatura curta ou plena desde que em seus currículos tenham conteúdos relativos ao ensino religioso. Garante isonomia de tratamento entre os professores de ensino religioso e os demais professores da rede pública de ensino, podendo participar de concurso público para docência de ensino religioso.

Na Justificação destaca o Autor:

“Apesar de tais prescrições afirmarem que a matrícula na disciplina é de caráter facultativo, isto não exime o Poder Público de tomar as medidas necessárias que garantam aos alunos interessados a possibilidade de cursar a matéria de

ensino religioso, posto ser direito do aluno, de um lado, e dever do Estado, do outro.”

Nesta Comissão de mérito foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 14/06/2007 a 28/06/2007. Encerrado o prazo, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Neilton Mulim, sugerindo a inclusão do § 3º ao art. 4º para excetuar a formação de professor com ensino superior nas localidades distantes e de difícil acesso.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ensino religioso nas escolas é temática recorrente nesta Casa Legislativa, desde o Congresso Constituinte, quando a emenda que garantia o texto do ensino religioso na Constituição de 1988, resultou da segunda maior emenda, em número de assinaturas, apresentada naquela época.

A Constituição não definiu quem ministraria as aulas, nem qual seria o conteúdo, nem como seriam escolhidos os professores. Afirma apenas, no Art. 210, § 1º, que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. As Constituições anteriores de 1934, 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 também contemplaram o ensino religioso em seus textos.

A Lei que regia o ensino brasileiro quando da promulgação da Constituição de 1988, era a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 que em seu Art. 7º, parágrafo único, afirmava que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus. Com o advento da nova LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Art. 33 mantinha o texto anterior, atualizava para ensino fundamental, e inovava ao acolher a expressão sem ônus para os cofres públicos, introduzida por uma emenda quando da tramitação da LDB no Senado Federal, e propor as alternativas confessional e interconfessional. Esta forma, entretanto, não correspondeu à expectativa de muitos setores representativos da sociedade, que voltaram a atuar junto aos legisladores no sentido de propor nova redação para o Art. 33.

No 1º semestre de 1997 foram apresentados três projetos sobre o ensino religioso, motivados pelas insatisfações com o texto legal. O Deputado Padre Roque foi o Relator da matéria, na então Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Apresentou um Substitutivo, que teve a redação aprovada nas duas Casas Legislativas e foi sancionada em 22 de julho de 1997, pelo Presidente da República, como Lei nº 9.475, de 1997. Esta Lei define o ensino religioso, de matrícula facultativa, como parte integrante da formação básica, que constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e veda quaisquer formas de proselitismo. Remete ao sistema de ensino a regulamentação dos procedimentos para definição dos conteúdos e normas para habilitação e admissão de professores, bem como ouvir as entidades civis constituída pelas diferentes denominações religiosas para definição dos conteúdos.

Em 29 de janeiro de 1998, a Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer CEB 4/98 sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Elas constituem um conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos que orientam as escolas brasileiras na organização, na articulação, no desenvolvimento e na avaliação de suas propostas pedagógicas. "Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso dos alunos a uma Base Nacional Comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional; a Base Nacional comum e sua Parte Diversificada deverão integrar-se em torno de um paradigma curricular, que visa estabelecer a relação entre a Educação Fundamental com: a) a Vida Cidadã... e b) as Áreas de Conhecimento de: Língua Portuguesa, Língua Materna,... Educação Religiosa, sendo esta última, nos termos da Lei, uma disciplina obrigatória, de matrícula facultativa no sistema público. Na Resolução n.º 2, de 7 de abril de 1998, CEB/CNE foi referendada a educação religiosa, na forma do Art. 33, da LDB.

O Conselho Nacional de Educação ainda se manifestou no Parecer 97/99 sobre a formação de professores para o ensino religioso nas escolas públicas do ensino fundamental: *Devemos considerar que, se o Governo Federal determinar o tipo de formação que devem receber os futuros professores responsáveis pelo ensino religioso, ou estabelecer diretrizes curriculares para curso específico de licenciatura em ensino religioso, estará determinado, em grande parte, o conteúdo do ensino religioso a ser ministrado.* E esta não é a intenção da legislação em vigor que remete aos sistemas de ensino, à sociedade civil e às diferentes denominações religiosas a escolha do conteúdo e da formação dos professores. No Voto dos Relatores do Conselho Nacional de Educação, mais uma vez a afirmação: *Compete aos Estados e Municípios organizarem e definirem os conteúdos do ensino religioso nos seus sistemas de ensino e as normas para a habilitação e admissão dos professores sendo que deverão ser respeitadas as determinações legais para o exercício do magistério a saber: - diploma de habilitação para o magistério em nível médio, como condição mínima para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental; - preparação pedagógica nos termos da Resolução nº 2/97 do plenário Conselho Nacional de Educação, para os portadores de diploma de ensino superior que pretendam ministrar ensino religioso em qualquer das séries do ensino fundamental e diploma de licenciatura em qualquer área do conhecimento.*

Colhemos informações de como ocorreu ou tem ocorrido o ensino religioso em alguns Estados brasileiros a título de ilustração no nosso Voto:

No Estado do Rio de Janeiro foi promulgada a Lei nº 3.459, de 14 de setembro de 2000 que dispõe sobre o ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro. O edital de concurso para professores de religião gerou grande polêmica, pois previa punição com afastamento ou demissão para o docente que "perder a fé e tornar-se agnóstico ou ateu" e definiu a contratação de 342 professores católicos, 132 evangélicos e 26 para os demais credos reconhecidos. Houve liminar, cassação da liminar, e as discussões prosseguem. Houve uma nítida substituição do ensino religioso de caráter mais genérico (histórico-antropológico) pelo confessional. Na ocasião manifestou-se o

Presidente Nacional do PPS, Deputado Roberto Freire: autoridades religiosas interferindo na administração de uma República laica atenta contra as regras básicas da separação entre Igreja e Estado. Isso, no Rio, um estado democrático e culturalmente avançado, é um retrocesso".

No Estado do Paraná, o Conselho Estadual de Educação em seu Parecer nº 111/99 a respeito da solicitação da implantação da disciplina de ensino religioso nas escolas públicas estaduais e municipais assim se manifestou: *As escolas públicas, em cumprimento à legislação em vigor, deverão contemplar o ensino religioso como uma área de conhecimento em articulação com os vários aspectos da vida cidadã; a oferta do ensino religioso deve respeitar a liberdade de opção e escolha dos alunos; a oferta do ensino religioso deve ocorrer dentro do horário normal das aulas, mas as horas a ele dedicadas não podem ser computadas no total das 800 horas da carga horária anual mínima; é responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação a garantia dos docentes habilitados para atender à oferta de Ensino Religioso determinada pela legislação, ouvida a sociedade civil e a definição dos conteúdos, obedecidas as diretrizes curriculares nacionais, assim como a definição das normas para a habilitação e admissão dos professores será feita em consonância, com as organizações da sociedade civil.* A Secretaria de Educação emitiu a Instrução nº 001/02 - DEF/SEED em que orienta que os conteúdos religiosos para as séries iniciais do ensino fundamental serão trabalhados pelo professor da turma sob a forma de temas transversais e para as demais séries poderão ser professores especialistas em pedagogia do ensino religioso ou professores licenciados em filosofia, história, ciências sociais ou pedagogia. A Secretaria promoverá a capacitação destes professores para o ensino religioso. Nesta ano de 2007 está em revisão as Diretrizes Curriculares de Ensino Religioso para o Ensino Fundamental.

O Estado de São Paulo criou uma Comissão de Ensino Religioso destinada a ouvir a sociedade e as confissões religiosas com o objetivo de fornecer subsídios para a decisão política a ser tomada. O importante é que esta Comissão é laica. Evitaram-se assim interferências desnecessárias das religiões, tal como o ocorrido em vários Estados (e, talvez, no âmbito do Município de São Paulo), que formaram autênticas comissões confessionais para debater a matéria, resultando disso documentos que se dizem supra-religiosos, mas que a cada linha, a cada parágrafo, mostram tendência por esta ou aquela orientação espiritual, desrespeitando as minorias religiosas e as pessoas que não têm té alguma e também são cidadãos honrados. Exigir de uma pessoa religiosa que seja laica é crueldade; mas os agentes públicos, nessa condição devem sê-lo: a separação é garantida para as religiões e para o poder público. O "pecado", nesses casos, não está com as autoridades religiosas que participam de comissões ou órgãos oficiais, está com os agentes públicos que deveriam lutar para preservar, em nome de todos, a laicidade de suas respectivas atuações.

O Estado do Espírito Santo trata do ensino religioso na Constituição Estadual, art. 175, *o ensino religioso interconfessional, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio e será ministrado por professor qualificado em formação religiosa, na forma da lei.*

O Estado de Minas Gerais tem na Resolução nº 465, de 18 de dezembro de 2003, da Secretaria de Educação os critérios estabelecidos para a oferta de Educação Religiosa nas escolas estaduais. Compete à Secretaria de Estado da Educação constituir uma Comissão Central de Educação Religiosa - COMCER que deverá ouvir o Conselho de Educação Religiosa de Minas Gerais - CONER/MG. Deverão em parceria elaborar e executar programas de formação e qualificação de professores de educação religiosa. *Poderão ministrar aulas de educação religiosa o professor efetivo excedente e o candidato à função pública, detentores de credenciamento emitido pela Comissão Regional de Educação Religiosa - CRER.(art. 6º)*

No Estado do Rio Grande do Sul vigora a Lei nº 11.830, de 16 de setembro de 2002 que dispõe sobre fatos relacionados com a liberdade de crença religiosa, determinando à administração pública e a entidades privadas o respeito e a observância às doutrinas religiosas no Rio Grande do Sul. O art. 2º assegura ao aluno, por motivo de crença religiosa, o direito a não realizar provas e trabalhos em dias coincidentes com o período de guarda religiosa. Ainda não foi aprovado o Plano Estadual de Educação, mas o texto em discussão contempla o ensino religioso. Propõe a formação de professores em cursos de licenciatura plena e a efetivação do ensino religioso em todas as séries dos ensinos fundamental e médio. Em 2005 houve o primeiro concurso público para professores estaduais de Ensino Religioso. Em 2006 foi publicado o Referencial Curricular para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino.

No Estado de Pernambuco há o Decreto nº 17.973, de 18 de outubro de 1994 que dispõe sobre o ensino religioso ministrado na rede pública estadual de ensino e dá outras providências. A indicação dos professores do ensino religioso é efetuada pelo Secretário de Educação e depende de prévio credenciamento junto as autoridades religiosas respectivas. Podem ser indicados professores voluntários, sem ônus para o Estado.

O Estado de Santa Catarina em sua Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação define em seu art. 37 sobre o ensino religioso que os sistemas regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvindo a sociedade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Em conclusão, a legislação em vigor tem garantido o respeito à diversidade cultural religiosa vivenciada em nosso País, os sistemas de ensino têm regulamentado os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso, estabelecido as normas para habilitação e admissão dos professores, e ouvido as entidades civis e religiosas. Não há pois necessidade de uma nova legislação sobre este tema.

Diante do exposto voto pela rejeição do PL nº 1.065, de 2007, bem como da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS ABICALIL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.065/07 e da emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Osvaldo Reis, Vice-Presidente; Alex Canziani, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Amin, Eduardo Lopes, Eliene Lima, Elismar Prado, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Neilton Mulim, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
